



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1114427-47.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, são apelados EDRO IND E COM DE B. IMP E EXP LTDA, ROBSON LUIZ LIMA e EDUARDO CARDOSO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1114427-47.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central

Apelante: Banco Daycoval S/A.

Apelados: Edro Ind. Com. de Bicicletas Imp. Exp. Ltda. e outros

Voto nº 29.012

EXECUÇÃO. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Forma de julgamento recepcionada e admitida pelo novo Código de Processo Civil e que não acarretará prejuízo ao banco-apelante, pois o julgamento do recurso lhe será favorável. Julgamento na forma virtual que prestigia aos princípios da economia e celeridades processuais. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Inadmissibilidade. Determinação de emenda da inicial que pecou pelo excessivo formalismo. Eventual incorreção nos cálculos ofertados pelo banco deverá ser arguida pelos réus, por meio da ação incidental de embargos à execução, na forma do artigo 917, III, do Código de Processo Civil (excesso de execução). Pretensão executiva e documentos que se mostravam suficientes para início da marcha processual. O indeferimento da petição inicial da execução deve ser reservado para hipóteses excepcionais, pois deve ser prestigiada a sua extinção pela satisfação da obrigação, em atenção aos seus fins instrumentais e à moderna concepção do processo como meio destinado à boa realização da justiça. Sentença afastada para que o processo tenha regular prosseguimento. Apelação provida.

Vistos.

Ação de execução para recebimento da quantia de R\$ 53.371,00, oriunda de cédula de crédito bancário não adimplida pelos réus.

Despacho de folhas 65/66 determinou a emenda da inicial para: 1- incluir no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV, do artigo 4º, § 13, da lei nº 11.608/03, com

a observação que nas ações de execução de título extrajudicial, o cálculo da taxa judiciária deverá considerar o valor da dívida e demais encargos, inclusive honorários advocatícios de 10%; e, 2- recolher a taxa na guia DARE-SP, código 230-6, juntando o comprovante aos autos.

Emenda veio a folhas 78 e seguintes.

Novo despacho a folhas 85/86, determinando nova emenda, ante a incorreção da planilha de cálculos ofertada pelo banco.

Nova emenda da inicial a folhas 89 e seguintes.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Marcela Machado Martiniano, por entender que o banco, mesmo após três oportunidades, não cumpriu adequadamente o que lhe fora determinado, nem atacou a decisão por meio de recurso adequado, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma da sentença. Sustenta que a inclusão dos honorários advocatícios ao cálculo da atualização do débito antes do ajuizamento da ação, constitui afronta ao disposto nos artigos 827 e 829, do Código de Processo Civil. Alega que o texto do Comunicado Conjunto 951/23 determina que o cálculo da taxa judiciária deverá considerar o valor da dívida e demais encargos devidamente atualizados até o momento da distribuição; e como as custas são pagas previamente ao ajuizamento da ação e os honorários tem como fato gerador a sua propositura, exigir que as custas sejam corretamente recolhidas antes da distribuição, com a inclusão de honorários cujo direito ainda não nasce, faria com que a taxa judiciária incidisse sobre base de cálculo indevida; inclusive, o valor dos honorários poderá ser reduzido no caso de pagamento da dívida em 03 dias, o que faz com que a exigência de recolhimento sobre o percentual de 10%, antes do ajuizamento, onera sobremaneira o devedor. Aduz que a planilha de débitos ofertada atende aos requisitos legais para o início da execução, não havendo se falar em inépcia da inicial. Afirma que a r. sentença incorreu em absoluta surpresa à parte, o que é vedado pelo

ordenamento jurídico, conforme artigo 10, do Código de Processo Civil. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e preparado.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

A despeito da oposição apresentada pelo banco, o julgamento será realizado na modalidade virtual, a fim de conferir maior celeridade processual.

Destaque-se que o julgamento virtual foi recepcionado e admitido pelo novo Código de Processo Civil.

Ademais, não haverá prejuízo ao apelante, pois o julgamento do recurso lhe será favorável.

Passo à análise do mérito recursal.

A apelação comporta provimento.

Respeitado o entendimento da d. magistrada *a quo*, a hipótese não comportava a extinção do processo.

O fundamento da extinção da execução foi o fato de o banco não ter atendido de forma correta, na concepção do d. juízo *a quo*, as sucessivas determinações de emenda da inicial para apresentação da correta memória de cálculo da dívida.

Observe-se que não houve inércia da instituição bancária no atendimento das determinações que lhe foram dirigidas, pois ofertou diversas emendas da inicial.

Apenas entendeu a d. magistrada *a quo* que as emendas e planilhas ofertadas pelo banco não retratavam o correto valor da dívida.

No entanto, deve-se observar que eventual incorreção nos cálculos da dívida executada, é matéria que configura excesso de execução e, como tal, deve ser objeto de arguição pelo devedor, nos termos do artigo 917, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;” (destaquei).

O excesso de execução (cobrança de valor maior que o devido) constitui matéria defensiva que deve ser arguida através da oposição de embargos do devedor e a este compete a respectiva arguição.

Nada impede o início da execução proposta, já que formalmente instruída, cabendo ao credor arcar com o ônus que eventual incorreção dos cálculos de atualização da dívida por si apresentados lhe causarem.

O indeferimento da petição inicial e a extinção do processo de execução sem o cumprimento da obrigação devem ser reservados para hipóteses excepcionais, já que, em princípio, deve ser prestigiada a extinção da execução pela satisfação da obrigação.

Logo, em prestígio aos fins instrumentais do processo e à moderna concepção do processo como meio destinado à boa realização da justiça, a r. sentença deve ser afastada e o processo ter regular prosseguimento.

Já decidiu esta Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Alegação da autora de que não celebrou contrato de empréstimo com o réu, reputando indevidos os descontos efetuados pela instituição financeira em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Hipótese em que foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo, por reputar o d. magistrado que não foi ela instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Consideração, no entanto, de que, conquanto fosse recomendável, não se afigura imprescindível, a viabilizar o processamento desta ação, a exibição dos extratos bancários e a realização do depósito judicial do produto da operação financeira disponibilizado pelo banco. Sentença anulada. Prosseguimento do feito determinado. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso para anular a r. Sentença” (TJSP; Apelação Cível 1006759-07.2023.8.26.0438; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024).

No mesmo sentido:

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, decorrente da juntada de documentos em dissonância com o art. 9º, da Resolução nº 551/2011 - Possibilidade de análise da controvérsia nos termos em que foram apresentados os documentos nos autos digitais – Formalismo exacerbado - Sentença anulada - Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1002461-17.2019.8.26.0533; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020).

*“*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –*

Determinação de emenda à inicial para adequação do valor da causa, não cumprida – Extinção sem julgamento do mérito - Excesso de formalismo que não se coaduna com o espírito do atual Código de Processo Civil – Ausência de exigência de atribuição de valor à causa no cumprimento - Sentença anulada - Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 0005659-16.2018.8.26.0048; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018).

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Descumprimento da determinação de emenda da peça inicial (CPC/73, art. 284, parágrafo único). Inocorrência. Manifestação tempestiva do Autor esclarecendo que não possui cópia das condições gerais do seguro. Excesso de rigor e formalismo que não se justificam na espécie. Aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia e instrumentalidade processuais. Anulação da r. sentença. RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO, com observação” (TJSP; Apelação Cível 1021265-13.2015.8.26.0003; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2016; Data de Registro: 07/12/2016).

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator